



do júdicio Ofício nº 418/2024/GAB

Lapa, 28 de agosto de 2024

1 comissões

para

ANALISE.

29/08/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 89, de 07 de Agosto de 2024

Autor: Poder Executivo Municipal

Emenda: Gustavo Daou, Osvaldo Camargo e Vilmar F. Purga

Súmula: Institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos para sepultamento nos Cemitérios Municipais.

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 89, de 07 de Agosto de 2024, originado do Poder Executivo Municipal (PROJETO DE LEI N° 50, DE 30 DE MAIO DE 2024), e que tem por ementa: ***Institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos para sepultamento nos Cemitérios Municipais***, o qual teve Emenda dos Senhores Vereadores Gustavo Daou, Osvaldo Camargo e Vilmar F. Purga.

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do voto aposto seguem adiante descritas.

Nobres Vereadores, sabe-se que o voto pode ser total ou parcial, é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na constitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Exmo. Sr.
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1618/2024
Data: 28/08/2024 - Horário: 15:47
Legislativo - VET 1/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/08/2024 14:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://www.lapa.pr.gov.br>





Considerando que algumas das emendas ao presente Projeto de Lei apresentam matérias cujos objetos vão de encontro ao real objetivo que deu origem a necessidade de regulamentar as empresas que prestam serviços funerários, veta-se parcialmente a proposta em apreço, por demonstrar contrariedade ao interesse público, nos moldes dos seguintes motivos:

(i) - Veta-se integralmente a determinação do **Artigo 2º** do Projeto de Lei nº 89/2024.

É certo afirmar que a Emenda deste dispositivo o desvia da sua finalidade, a qual, nada mais é do que a indicação do sujeito responsável pela comprovação da utilização do invólucro protetor, bem como determinar a forma.

Conforme a manifestação do Sr. Secretário Municipal de Administração, a preparação de corpos, é única e exclusivamente de responsabilidade da funerária contratada, ou seja, cabe somente a ela a comprovação da devida utilização do invólucro protetor.

A alteração deste dispositivo retirou a necessidade das empresas que prestam serviços funerários apresentarem a nota fiscal de aquisição do invólucro protetor, limitando tal comprovação tão somente ao registro em livros de sepultamento ou outra forma legal existente, sem sequer esclarecer qual é esta forma, e ainda, sem dizer de forma objetiva quem é o sujeito obrigado a comprovar tal fato.

Dessa forma, entende-se que a Emenda vai de encontro ao interesse público.

(ii) veta-se integralmente a determinação do **caput do Artigo 5º**, do seu **inciso II** e o **Parágrafo Único**, do Projeto de Lei nº 89/2024.

Entende-se que a inclusão da expressão “cemitério” nestes dispositivos é incorreta, pois o presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar as empresas que prestam serviços funerários, e não os cemitérios, pois não são estes os responsáveis por realizar as preparações de corpos.





(iii) - Ainda, vale destacar que a retirada do **Parágrafo Único do Art. 4º**, é uma maneira de limitar o poder de fiscalização do Município, uma vez que este dispositivo não dava poder ilimitado aos agentes fiscalizadores, pois constava de forma clara, expressa e objetiva, que o ingresso e a permanência nas dependências das funerárias, seria dentro das limitações constitucionais, ou seja, nenhum direito seria ferido, levando em consideração que a fiscalização é parte do Poder de Polícia do Município, sendo que neste caso o *interesse público* deve sobrepor-se ao particular. A retirada deste dispositivo não trouxe benefício algum ao Município.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 6º e do artigo 8º da Lei Orgânica do Município:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

XVIII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte **e o destino** do lixo domiciliar e **de outros resíduos de qualquer natureza**;

XIX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

(...)





- b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;**
(...)
- f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;**

Nos termos dos dispositivos acima mencionados, o Projeto de Lei encaminhado está de acordo com as competências do Município, uma vez que as normas pretendidas foram elaboradas com pura intenção de combater a contaminação do solo, dos lençóis freáticos, sendo esta uma questão que envolve a ação preventiva a favor da saúde pública, a qual também está diretamente relacionada ao combate à poluição do meio ambiente, que em análise concomitante, visam a garantia da qualidade de vida dos municípios, estando essas normas asseguradas pelo artigo 6º e 8º da Lei Orgânica do Município.

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que me levaram a vetar as **Emendas do artigo 2º, caput do Artigo 5º, do seu inciso II e o Parágrafo Único**, do Projeto de Lei nº 89/2024, bem como vetar a **Emenda Supressiva do Parágrafo Único do Art. 4º e do Artigo 9º**, pelos quais submeto este voto à deliberação da Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

